Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11693/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15975/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1446399 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA |
| **RESPONSÁVEL** | : JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE |
| **BENEFICIÁRIO** | : FRANCISCO XAVIER DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao Senhor Francisco Xavier da Silva, beneficiário na condição de companheiro da servidora falecida Neuza Alves Ramos, que ocupava o cargo efetivo de Recepcionista, nível III, classe E, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Água Clara, constando como responsável o Senhor João Batista Nascimento Santos, diretor-presidente, à época, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANA-18196/2014, manifestou-se pelo registro da presente pensão, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18963/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, e sugeriu a aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade na remessa da documentação.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 116/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara n. 108, ano I, edição do dia 5 de setembro de 2013, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 7º, I, da Lei Municipal n. 723/2009.

Conforme Certidão de Óbito, a servidora faleceu em 20.7.2013, tendo como dependente hábil à percepção do benefício previdenciário o Senhor Francisco Xavier da Silva, na condição de companheiro, de acordo com a Escritura Pública de Declaração, Livro n. E-35 - Folhas 53, constante do processo.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao Senhor Francisco Xavier da Silva, beneficiário na condição de companheiro da servidora falecida Neuza Alves Ramos, que ocupava o cargo efetivo de Recepcionista, nível III, classe E, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

rcc